



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053476 - SP(2022/0009779-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398
AGRAVADO : MARIA RITA FRAGA
ADVOGADO : GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS - SP130131
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - SP402257
FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO E HOLERITE. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REDUÇÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUSIVAMENTE PARA REDUZIR A MULTA COMINATÓRIA PARA R\$ 200,00 POR DIA DE ATRASO, LIMITADA AO TETO DE R\$ 30.000,00

1. Agravo interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em ação declaratória de abstenção de retenção de salário cumulada com desbloqueio e devolução de quantias, revisão de cláusulas contratuais e indenização por danos morais, manteve sentença que limitou, de forma conjunta, os descontos em folha e em conta corrente ao teto de 30% dos proventos líquidos da consumidora, determinou o alongamento dos contratos com juros originalmente pactuados, a devolução simples dos valores descontados acima do limite e preservou multa cominatória pelo descumprimento da ordem judicial.

2. Consumidora alega superendividamento em razão de múltiplos empréstimos bancários com descontos em folha e em conta corrente que superariam 30% de sua renda, comprometendo o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, requerendo limitação global dos descontos, alongamento contratual, devolução de valores, revisão de cláusulas e danos morais.

3. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, negando revisão ampla das cláusulas e indenização por danos morais, reconhecendo sucumbência recíproca. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação da instituição financeira, manteve a limitação dos descontos com base na dignidade da pessoa humana e nos parâmetros da Lei 10.820/2003, confirmou

a multa cominatória fixada para devolução dos valores retidos acima de 30% e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste em saber se a limitação conjunta dos descontos em folha e em conta corrente ao patamar de 30% dos proventos líquidos da consumidora, com alongamento do prazo contratual e manutenção dos juros originalmente pactuados, viola os arts. 313, 314, 421 e 422 do Código Civil e o art. 1º da Lei 10.820/2003, notadamente quanto à autonomia da vontade, à boa-fé objetiva e à disciplina específica dos descontos em folha.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, para compelir a instituição financeira a devolver os valores bloqueados acima de 30% da remuneração da consumidora, se mostra desarrazoada e desproporcional, em afronta ao art. 884 do Código Civil, e se pode ser reduzida em recurso especial à luz da jurisprudência consolidada sobre astreintes.

6. A instituição financeira não demonstrou violação aos arts. 313, 314, 421 e 422 do Código Civil nem ao art. 1º da Lei 10.820/2003, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente ao reconhecer, em ação declaratória de abstenção de descontos em salário cumulada com revisão contratual e indenização, a possibilidade de descontos em conta salário e holerite quando previamente ajustados, condicionando-os, todavia, aos limites da dignidade da pessoa humana e ao patamar máximo de 30% da remuneração líquida, de modo a preservar o mínimo existencial do consumidor superendividado.

7. A limitação de descontos em 30% sobre os proventos líquidos, com alongamento do prazo contratual e manutenção dos juros originalmente pactuados, reflete solução intermediária que concilia o princípio do *pacta sunt servanda* com a proteção da dignidade da pessoa humana e encontra amparo na interpretação sistemática da Lei 10.820/2003 e na impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, não acarretando imposição de prestação diversa ou extinção indevida de obrigações.

8. No que concerne à multa cominatória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a imposição de astreintes como meio coercitivo para assegurar o cumprimento de ordem judicial em obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461 do CPC/1973 (atual art. 497 e art. 537 do CPC/2015), não havendo nulidade na cominação em si.

9. É igualmente consolidado que o valor das astreintes deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ensejar enriquecimento sem causa da parte favorecida (art. 884 do Código Civil), e pode ser revisto a qualquer tempo, inclusive de ofício e mesmo após o trânsito em julgado, sempre que se mostrar ínfimo, exorbitante ou desnecessário, por força da cláusula *rebus sic stantibus* prevista no art. 461, § 6º, do CPC/1973 e no art. 537, § 1º, do CPC/2015.

10. No caso concreto, embora legítima a cominação de multa diária para compelir a instituição financeira a devolver, em prazo certo, os valores bloqueados indevidamente na conta corrente da consumidora acima do limite de 30% de sua remuneração, o valor fixado em R\$ 1.000,00 por dia se mostra excessivo em face da natureza da obrigação e dos parâmetros adotados em precedentes desta Corte, impondo-se sua redução para R\$ 200,00 por dia de atraso, limitada ao teto global de R\$ 30.000,00, a fim de compatibilizar a medida com sua finalidade coercitiva e evitar enriquecimento sem causa.

11. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para reduzir a multa cominatória para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantido, no mais, o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053476 - SP(2022/0009779-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398
AGRAVADO : MARIA RITA FRAGA
ADVOGADO : GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS - SP130131
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - SP402257
FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO E HOLERITE. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REDUÇÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUSIVAMENTE PARA REDUZIR A MULTA COMINATÓRIA PARA R\$ 200,00 POR DIA DE ATRASO, LIMITADA AO TETO DE R\$ 30.000,00

1. Agravo interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em ação declaratória de abstenção de retenção de salário cumulada com desbloqueio e devolução de quantias, revisão de cláusulas contratuais e indenização por danos morais, manteve sentença que limitou, de forma conjunta, os descontos em folha e em conta corrente ao teto de 30% dos proventos líquidos da consumidora, determinou o alongamento dos contratos com juros originalmente pactuados, a devolução simples dos valores descontados acima do limite e preservou multa cominatória pelo descumprimento da ordem judicial.

2. Consumidora alega superendividamento em razão de múltiplos empréstimos bancários com descontos em folha e em conta corrente que superariam 30% de sua renda, comprometendo o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, requerendo limitação global dos descontos, alongamento contratual, devolução de valores, revisão de cláusulas e danos morais.

3. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, negando revisão ampla das cláusulas e indenização por danos morais, reconhecendo sucumbência recíproca. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação da instituição financeira, manteve a limitação dos descontos com base na dignidade da pessoa humana e nos parâmetros da Lei 10.820/2003, confirmou a multa cominatória fixada para devolução dos valores retidos acima de 30% e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste em saber se a limitação conjunta dos descontos em folha e em conta corrente ao patamar de 30% dos proventos líquidos da consumidora, com alongamento do prazo contratual e manutenção dos juros originalmente pactuados, viola os arts. 313, 314, 421 e 422 do Código Civil e o art. 1º da Lei 10.820/2003, notadamente quanto à autonomia da vontade, à boa-fé objetiva e à disciplina específica dos descontos em folha.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, para compelir a instituição financeira a devolver os valores bloqueados acima de 30% da remuneração da consumidora, se mostra desarrazoada e desproporcional, em afronta ao art. 884 do Código Civil, e se pode ser reduzida em recurso especial à luz da jurisprudência consolidada sobre astreintes.

6. A instituição financeira não demonstrou violação aos arts. 313, 314, 421 e 422 do Código Civil nem ao art. 1º da Lei 10.820/2003, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente ao reconhecer, em ação declaratória de abstenção de descontos em salário cumulada com revisão contratual e indenização, a possibilidade de descontos em conta salário e holerite quando previamente ajustados, condicionando-os, todavia, aos limites da dignidade da pessoa humana e ao patamar máximo de 30% da remuneração líquida, de modo a preservar o mínimo existencial do consumidor superendividado.

7. A limitação de descontos em 30% sobre os proventos líquidos, com alongamento do prazo contratual e manutenção dos juros originalmente pactuados, reflete solução intermediária que concilia o princípio do *pacta sunt servanda* com a proteção da dignidade da pessoa humana e encontra amparo na interpretação sistemática da Lei 10.820/2003 e na impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, não acarretando imposição de prestação diversa ou extinção indevida de obrigações.

8. No que concerne à multa cominatória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a imposição de astreintes como meio coercitivo para assegurar o cumprimento de ordem judicial em obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461 do CPC/1973 (atual art. 497 e art. 537 do CPC/2015), não havendo nulidade na cominação em si.

9. É igualmente consolidado que o valor das astreintes deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ensejar enriquecimento sem causa da parte favorecida (art. 884 do Código Civil), e pode ser revisto a qualquer tempo, inclusive de ofício e mesmo após o trânsito em julgado, sempre que se mostrar ínfimo, exorbitante ou desnecessário, por força da cláusula *rebus sic stantibus* prevista no art. 461, § 6º, do CPC/1973 e no art. 537, § 1º, do CPC/2015.

10. No caso concreto, embora legítima a cominação de multa diária para compelir a instituição financeira a devolver, em prazo certo, os valores bloqueados indevidamente na conta corrente da consumidora acima do limite de 30% de sua remuneração, o valor fixado em R\$ 1.000,00 por dia se mostra excessivo em face da natureza da obrigação e dos parâmetros adotados em precedentes desta Corte, impondo-se sua redução para R\$ 200,00 por dia de atraso, limitada ao teto global de R\$ 30.000,00, a fim de compatibilizar a medida com sua finalidade coercitiva e evitar enriquecimento sem causa.

11. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para reduzir a multa cominatória para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantido, no mais, o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo do Banco do Brasil S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 553-560):

"CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO OU HOLERITE. EMPRÉSTIMOS. DÉBITO DO VALOR DAS PARCELAS DIRETAMENTE EM CONTA SALÁRIO OU HOLERITE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PRÉVIO AJUSTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Nos contratos de mútuo, não há óbice a que as partes estabeleçam que o pagamento das parcelas sejam debitadas diretamente na conta salário ou holerite do mutuário como foi pactuado. Porém, somente podem ser descontados valores que não interfiram na sua subsistência, conforme preceitua a Lei 10.820/03. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. A condenação em multa cominatória para os casos de não cumprimento da ordem judicial é válida, pois tem caráter coercivo. O valor arbitrado não é

elevado, uma vez que deve incidir até o cumprimento da obrigação. Por maioria de votos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, vencido o 3º Desembargador que afastava a multa cominatória."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 590-593).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 596-619), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 422 do Código Civil, pois teria sido desconsiderada a boa-fé objetiva contratual, já que o banco apenas realizaria a cobrança das parcelas pactuadas, e a limitação imposta pelo acórdão contrariaria a execução fiel do ajuste;

(ii) art. 421 do Código Civil, pois a decisão teria violado a liberdade de contratar e o princípio da intervenção mínima, ao impor revisão externa e limitação de descontos sem supedâneo contratual, quando os contratos seriam válidos e celebrados por livre autonomia da vontade;

(iii) arts. 313 e 314 do Código Civil, pois a limitação a 30% dos descontos teria imposto prestação diversa da ajustada e pagamento por partes não convencionado, obrigando o credor a receber quantia inferior à devida e a alongar o número de parcelas;

(iv) art. 884 do Código Civil, pois a multa cominatória fixada teria sido desproporcional e irrazoável, gerando enriquecimento sem causa da parte adversa, o que deveria ser vedado pelo ordenamento;

(v) art. 1º da Lei 10.820/2003 e princípio da especialidade, pois a aplicação da limitação de 30% a servidor público estadual teria sido indevida, uma vez que a lei federal se dirigiria apenas a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, devendo prevalecer a disciplina específica estadual sobre consignações.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 638-641), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 644-663).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 673-674).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alega superendividamento decorrente de múltiplos empréstimos bancários, com descontos em folha e em conta corrente que comprometeriam mais de 30% de sua renda, afetando seu mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Propõe ação declaratória de abstenção de retenção salarial cumulada com desbloqueio e devolução de quantias, revisão de cláusulas contratuais, indenização por danos morais e tutela antecipada, pleiteando: limitação global dos descontos a 30% dos proventos líquidos, alongamento dos contratos com manutenção dos juros originais, estorno de valores já retidos, inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e devolução em dobro de valores indevidos (art. 42 do CDC), com fundamento, entre outros, no art. 273 do CPC/1973, na impenhorabilidade de verbas salariais e na vedação de cláusulas abusivas.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para: limitar, de forma conjunta, os descontos em folha e em conta corrente ao teto de 30% dos proventos líquidos do recorrido; foi determinado o alongamento do prazo de adimplemento com incidência dos juros originalmente contratados; determinou-se ainda a devolução simples dos valores excedentes ao limite de 30%, a apurar em liquidação; foi rejeitada a pretensão de revisão contratual, bem como a condenação do recorrente ao pagamento de danos morais. Fixou-se a sucumbência de forma recíproca, custas *pro rata* (50% para cada parte) e honorários de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade, com apoio, entre outros, nos arts. 355, I, 487, I, e 85, §§ 2º e 14, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 432-439).

No acórdão, negou-se provimento à apelação do ora recorrente e manteve-se integralmente a sentença. Afirmou-se a possibilidade de débito de parcelas em conta-salário ou holerite quando previamente ajustado, porém com limitação pelos princípios da dignidade da pessoa humana e pelos parâmetros da Lei 10.820/2003, inclusive para descontos em conta corrente em que se depositou o salário; preservou-se a multa cominatória por maioria, vencido um desembargador que a afastaria; e majora-se a verba honorária em 5% com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 553-560).

A irresignação merece prosperar apenas em parte.

Na verdade, a instituição financeira recorrente não logrou demonstrar a alegada violação aos arts. 313, 314, 421 e 422 do Código Civil, bem como ao art. 1º da Lei 10.820/2003, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente no âmbito de ação declaratória de revisão contratual, com pedido cumulado de abstenção de descontos em salário e de indenização por danos morais proposta em desfavor do banco recorrente, com acolhimento apenas parcial das pretensões da recorrida.

Para melhor compreensão da controvérsia suscitada entre as partes, entendo como relevante destacar alguns trechos do acórdão objurgado, a seguir transcritos (e-STJ, fls. 556-560):

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 432/439, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial dessa ação declaratória de abstenção de retenção de salário cumulada com desbloqueio de quantias retidas e devolução, revisão de cláusulas contratuais e indenização por danos morais que a autora MARIA RITA FRAGA STAHL move em face do réu BANCO DO BRASIL S/A.(...) A petição inicial não é genérica e aponta exatamente qual é a pretensão da autora. Não se pode deixar de defender que, efetivamente, a Constituição Federal de 1988 prevê princípios balizadores de todo nosso sistema jurídico, conferindo às demais normas infraconstitucionais todo o fundamento de validade e interpretação das mesmas. Quanto aos vencimentos percebidos pela autora, alguns fatores devem ser lembrados quando se fala no desconto em conta salário ou desconto em holerite de parcelas e encargos decorrentes de contrato de empréstimo ou financiamento. Em primeiro lugar, somente se tem por possível mediante expressa autorização do contratante que livremente adere a essa forma de pagamento, no mais das vezes obtendo até mesmo taxas de juros mais atraentes pela garantia adicional que oferece, não havendo, portanto, que se falar em abusividade contratual. Não obstante, a despeito da existência de entendimentos contrários, há vasta jurisprudência no sentido de que somente podem ser descontados na conta salário ou holerite dos contratantes valores que não interfiram na subsistência e na dignidade da pessoa humana, tornando, pois impenhorável todo o valor voltado para a sua manutenção, conforme dispõe o art. 833, inc. IV (antigo 649, IV CPC/73) do Código de Processo Civil.(...) Nesse sentido, o eminente

Desembargador JACOB VALENTE, em julgado semelhante, em voto proferido com o costumeiro brilhantismo, esclareceu que “a solução mais adequada é o caminho intermediário. É a manutenção do desconto, mas com sua limitação a um percentual que não implique risco de comprometimento do postulado da dignidade da pessoa humana” (TJSP, AI n.º 990.10.331129-9, 12ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 01.09.2010). A limitação dos descontos em 30% sobre o valor total da remuneração da autora parece ser a fórmula mais acertada para cumprimento da obrigação, com o devido respeito tanto ao princípio do pacta sunt servanda como ao da dignidade da pessoa humana. Mostra-se, ainda, consentâneo com o disposto no art. 2º, § 2º, inc. I, da Lei nº 10.820/03 e com a jurisprudência.(...) Frisa-se ainda que não há razão para o pedido do réu de que os descontos cheguem a 50% dos proventos da autora, isso porque, a Lei 10.820/03 estabelece que os descontos poderão ocorrer até o limite de 35%, sendo 5% desse percentual destinado exclusivamente para cartão de crédito (§ 1º, do artigo 1º da Lei). A multa cominatória arbitrada para o caso do não cumprimento da obrigação da devolução dos valores retidos acima de 30% em 48 horas, primeira determinação às fls. 304, e 5 dias, segunda determinação às fls. 375, deve ser mantida integralmente, pois tem caráter coercitivo e, se reduzida, perderia a função de repreensão. A aplicação da multa será por dia não cumprido, tal como determinado, tendo em vista tratar-se de devolução de valores em um prazo certo e determinado.(...) Em face do exposto, por maioria de votos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, vencido o 3º Desembargador que dava parcial provimento ao recurso, para afastar a multa cominatória. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5% em favor do patrono da autora.”

Nada obstante, entendo que a irresignação deve ser acolhida no tocante ao questionamento em torno da manutenção da multa cominatória confirmada pelo acórdão do Tribunal de origem, por haver conferido aplicação e interpretação ao art. 884 do Código Civil em desconformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Com efeito, no tocante ao tema astreintes, cumpre assinalar, em caráter introdutório, que se encontra assentado, nesta Corte Superior, entendimento consolidado no sentido da possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

A esse respeito, é possível citar os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 26.11.2008)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)

À evidência, a cominação de multa diária, para a hipótese de eventual inobservância da medida deferida, configura instrumento jurídico de coerção voltado a assegurar o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem o qual o comando judicial se esvaziaria de eficácia.

De outra quadra, é assente que a readequação da multa estipulada para o descumprimento da ordem judicial apenas seria admissível, nesta instância excepcional, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva, o que se verificaria no caso concreto. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...].

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

[...]"

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Nessa esteira, no que concerne ao *quantum* das astreintes, impende salientar que se revela, de fato, excessivo à luz dos precedentes desta Corte. Com efeito, prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser

fixada em patamar razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, podendo ser revisitada em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.

I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

[...]

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este."

*(AgRg no REsp 1.041.518/DF, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 25/03/2011)*

"RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido."

*(REsp n. 785.053/BA, Quarta Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, unânime, DJU 29.10.2007)*

"PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

*(REsp n. 1.060.293/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, unânime, DJe 18.3.2010)*

A quantia fixada, multa diária de R\$1.000,00 por dia, enquanto não ocorresse a devolução dos valores bloqueados indevidamente na conta corrente de titularidade da recorrida. Ainda que de fato tenha havido o descumprimento de decisão judicial proferida em primeira instância, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias, a fixação da multa diária no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso não se afigura razoável, tampouco em sintonia com o princípio da proporcionalidade, conforme reiterados precedentes desta Corte Superior.

Com base em tais razões, reputo adequada a fixação do valor da multa cominatória no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. No caso, pretendeu a recorrente executar astreintes no montante de R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), reduzidas pelo Tribunal de Justiça, em sede de embargos à execução, para o valor total de R\$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais). Essa quantia ainda se afigura excessiva, tendo em vista o posterior cumprimento da obrigação e os precedentes desta Corte Superior, razão pela qual, **com fulcro nas balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, impôs-se a redução para o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).***

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.392.378/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 10.4.2025) - Grifei

De relevo destacar, contudo, que não há empecilho a que o valor da multa cominatória possa ser revisto pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se afigurar inadequado. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo(CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado."

(AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023 – sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MODIFICAÇÃO EM QUALQUER FASE DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EARESP 650.536/RJ . MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CABIMENTO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos EAREsp 650.536/RJ, de que "o valor das astreintes, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao

art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e, assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo" (EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

2. Caberá às instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, adequarem o quantum devido para que se torne efetivo o cumprimento da determinação judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 1.597.867/RJ, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento apenas de forma parcial, para o fim de limitar o valor da multa cominatória em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atrasado, limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.053.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0009779-0

Número de Origem:

10245670820158260114 1024567082015826011450000 20200000341786

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398

AGRAVADO : MARIA RITA FRAGA

ADVOGADO : GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS - SP130131

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394

ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

JANAINE LONGHI CASTALDELLO - SP402257

FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026